UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MAÍSA RIBEIRO LEONE SILVA

A INAPLICABILIDADE DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE TIPICIDADE NO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 149-A, V, DO CÓDIGO PENAL)

CURITIBA

2024

MAÍSA RIBEIRO LEONE SILVA

A INAPLICABILIDADE DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE TIPICIDADE NO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 149-A, V, DO CÓDIGO PENAL)

Artigo científico apresentado ao curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A inaplicabilidade do consentimento da ofendida como causa de exclusão de tipicidade no delito de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal)

MAISA RIBEIRO LEONE SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Rui Carlo Dissenha
Orientador

Coorientador

Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha
1º Membro

Fernando Bardelli Silva Fischer
2º Membro

RESUMO

A presente pesquisa investigou os atravessamentos de gênero que estão presentes ao se debater o tráfico humano com a finalidade de exploração sexual, previsto no artigo 149-A, inciso V, do Código Penal. Recentemente, é posição corriqueira nos Tribunais Regionais Federais brasileiros a posição de que a conduta criminosa em situações de exploração sexual se torna atípica se houver consentimento da vítima - tendo em vista que, nestes casos, inexistiria "grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso" na prática do delito, conforme exigido pelo caput do art. 149-A. A posição jurisprudencial acima apresentada instigou a pesquisa a realizar o seguinte questionamento: pode o gênero, enquanto condição de vulnerabilidade sociojurídica, ser fundamento suficiente para tornar irrelevante a presença de consentimento para exclusão da tipicidade do delito a partir de uma leitura constitucional? O meio para a realização do delito consistente em "situação de vulnerabilidade" é previsto no Protocolo de Palermo (2000), diploma internacional ratificado no país em 2004 e que inspirou a legislação nacional penal vigente acerca do tráfico de pessoas. Apesar disso, na redação do art. 149-A do Código Penal, incluída pela Lei nº 13.344/2016, foi suprimida a previsão do Protocolo da prática do crime por meio de "situação de vulnerabilidade". Sob uma leitura sistemática e filosófica feminista dos dispositivos constitucionais e de dispositivos penais brasileiros envolvendo temas como prostituição, exploração sexual e violência contra a mulher, concluiu-se, em verdade, que a supressão feita pelo legislador brasileiro foi aplicada equivocadamente pelos julgadores dos Tribunais Regionais Federais. Os valores e direitos constitucionalmente assegurados, somados à leitura feminista – inspirada na corrente pós-modernista de Judith Butler – do bem jurídico tutelado pelo tráfico de pessoas para a exploração sexual, demonstram que o consentimento da vítima não poderia ensejar a atipicidade do delito.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Vulnerabilidade. Consentimento. Exploração sexual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL 7
1.1 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUA DELIMITAÇÃO HISTÓRICA 7
1.2 A ASCENSÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E A PROTEÇÃO DE VÍTIMAS COM RELAÇÃO AO TRÁFICO HUMANO 9
1.3 TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO VOCABULÁRIO JURÍDICO 11
2 PERSPECTIVA FEMINISTA SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES 14
2.1 AS POSSIBILIDADES DE CONCEITUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL 14
2.2 A PROSTITUIÇÃO SOB A ÓTICA DE DIFERENTES CORRENTES DO FEMINISMO 16
3 TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB A PERSPECTIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL 20
3.1 VULNERABILIDADE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA MULHER 20
3.2 A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DA MULHER NO TRÁFICO DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL 24
4 CONCLUSÃO 31
REFERÊNCIAS 32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explorar a problemática concernente à exigência de comprovação de que houve vício no consentimento da vítima para que seja preenchido o elemento objetivo do tipo penal referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, de 2022, da UNODC, as mulheres e meninas representam 60% das vítimas do tráfico humano, enquanto o mesmo percentual se refere aos traficantes homens condenados pela prática delitiva ao redor do mundo. Ainda segundo o Relatório, as mulheres e meninas vitimadas estão mais suscetíveis a enfrentar uma exploração violenta quando em comparação com os homens, mas as traficantes mulheres estão mais suscetíveis à persecução penal. Esses dados, portanto, evidenciam a importância da discussão dos atravessamentos de gênero nesta temática. O advento da Lei n. 13.344/2016 - que alterou o tipo penal referente ao crime de tráfico de pessoas -, possibilitou a conclusão, alcançada pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, de que é atípico o crime nos casos em que não há a utilização dos meios "grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso", tendo em vista a possibilidade da vítima consentir com seu aliciamento. Nesse cenário, investiga-se a possibilidade de que o gênero seja fundamento suficiente para tornar irrelevante a presença de consentimento para exclusão da tipicidade do delito praticado com a finalidade de explorar sexualmente a vítima. Portanto, é objetivo da pesquisa problematizar o posicionamento jurisprudencial a partir de uma perspectiva de gênero, isto é, feminista do Direito — por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e normativa.

De início, aborda-se o surgimento da preocupação política com o tráfico de mulheres com a finalidade de explorá-las sexualmente. Assim, por meio de uma análise dos dispositivos penais brasileiros acerca, não apenas do tráfico humano, mas de temas correlatos, como a exploração sexual e a prostituição, busca-se elucidar qual o vocabulário jurídico adotado na abordagem do tema no Direito brasileiro.

Em seguida, passa-se à investigação da possibilidade de se considerar a prostituição um meio de exploração sexual, abordando os significados destes termos e as principais perspectivas feministas sobre assunto. Visa-se, dessa forma, compreender a alteração legal do tráfico de pessoas no Brasil — e da sua distinção com relação ao Protocolo de Palermo (ratificado em 2004) — à luz do texto constitucional, o qual inspirou leitura normativa que visa mitigar as desigualdades sociais que afetam de maneiras distintas os sujeitos e grupos vulneráveis.

2 TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

1.1 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUA DELIMITAÇÃO HISTÓRICA

O tráfico de pessoas não é um fenômeno recente. Observa-se, contudo, que as inovações sociais e o desenvolvimento tecnológico ocorrem simultaneamente às mudanças e novidades no desenvolvimento desta prática, ensejando sua "sofisticação global", que atinge, sobretudo, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Acharya, 2009, p. 300).

Thalita Carneiro Ary (2009, p. 22) explica que o tráfico de seres humanos ocorre, no ocidente, pelo menos desde a antiguidade clássica, em que a prática tinha como objetivo a escravização de prisioneiros de guerra. Ao longo dos séculos XIV a XVII, o tráfico passou a possuir uma estreita relação com o comércio e o aumento de mão-de-obra. Assim, as bases econômicas e políticas na Europa e nas regiões por ela colonizadas — nas quais, por certo, inclui-se o Brasil — são revestidas por uma força de trabalho explorada, mas indissociável da sobrevivência econômica. Isso porque, conforme aponta Ary (2009, p. 23), "o trabalho escravo movimentou economias, levantou impérios, construiu grandes cidades, impulsionou o comércio" e, neste cenário, o tráfico se caracterizava enquanto um meio de obtenção de força de trabalho escravo.

Originalmente surgido entre os séculos XVII e XVIII, o termo "abolicionismo" se referia ao movimento que visava a libertação e a conquista de direitos civis para pessoas escravizadas. Nesse contexto, o movimento de resistência negra foi o marco decisivo para o sucesso da abolição, o que ocorreu em diferentes países no mundo, tais como o Haiti, Cuba, França, Reino Unido, Estados Unidos (Merodio; Duque, 2021, p. 113) e, ainda, o Brasil.

O abolicionismo da escravatura inspirou diversos outros movimentos sociais, destacando-se, por oportuno, a busca por direitos das mulheres, protagonizada por ativistas do século XVIII e XIX (Merodio; Duque, 2021, p. 113).

O tráfico de pessoas com a finalidade de submissão a condições análogas à de escravo[1] passou a ser combatido a partir do século XIX. Também neste período, o deslocamento internacional de indivíduos impulsionou a facilitação de submissão de mulheres

[1] Embora a palavra "escravo" não seja mais considerada adequada para se referir às pessoas escravizadas, o tipo penal (de redução a condição análoga à de "escravo" - art. 149 do Código Penal), bem como a finalidade específica do tráfico de pessoas para "submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo" (art. 149-A, II, do Código Penal) permanecem com a utilização da primeira palavra, razão pela qual, no trabalho, refere-se às redações legais desta maneira. De todo modo, por oportuno, "deve-se frisar que o negro tornado mercadoria não era escravo, mas sim um escravizado. Ninguém nasce escravo, é assim transformado em uma ordem escravocrata, pois a escravidão não é um fato natural, é uma condição social imposta" (Silva, 2011, p. 76).

à exploração sexual exercidas em bordéis. Embora algumas mulheres visassem a prostituição intencionalmente, em muitos casos, a presença de coerção moral e física ao longo do exercício das atividades era recorrente, concretizando uma situação inevitável de exploração.

Por isso, a preocupação do movimento de combate ao tráfico de pessoas, a partir do século XX, conforme apontado, voltou-se ao combate do tráfico de mulheres brancas para que fossem sexualmente exploradas. De acordo com Ary, "deve-se incorporar toda essa retórica na conjuntura dos discursos europeus e norte-americanos do século XIX, no tocante à prostituição, já que, [...], as duas práticas afiguravam-se intrinsicamente conectadas" (2009, p. 24). Nesse contexto, foram desenvolvidas correntes de pensamento que versavam acerca do assunto: a corrente das *regulacionistas* — que será desmiuçada em outro capítulo — e das *abolicionistas*, sendo esta inequivocadamente inspirada pela corrente voltada ao combate da escravatura.

Em suma, a perspectiva abolicionista entende que impedir e extinguir a prática da prostituição deve ser o objetivo fim, por considerá-la uma intrínseca violação dos corpos e direitos femininos. Por outro lado, o regulacionismo visa o reconhecimento da prostituição enquanto profissão, a fim de possibilitar o registro das mulheres que fazem dessa atividade sua fonte principal de renda (Pedroso, 2015, p. 14-15).

A narrativa abolicionista voltada à exploração sexual de mulheres — expressão que será objeto de estudo à frente — virou destaque no século XX, embora, historicamente, os registros do século XIX apontem que o tráfico humano praticado era, prioritariamente, aquele que se dá para fins de escravidão (Melo, 2016, p. 3). A esse respeito, a historiadora Jessica Piley aponta que "o auge das preocupações com tal prática nos Estados Unidos, [n]o início do século XX, coincide com o momento em que o país aceitou grande número de migrantes" (Venson; Pedro, 2024, p. 5).

De todo modo, não se pode olvidar que o tráfico realizado em séculos passados não é o mesmo que ocorre na contemporaneidade. Este se constitui por diferentes relações de poder, sujeitos e processos de subjetivação, porque as discussões de gênero, raça e nacionalidade são profundamente distintas na atualidade (Venson; Pedro, 2011, p. 211).

Em que pese tais distinções, as mudanças socioculturais impactam não apenas os significados semanticamente absorvidos pelas expressões envolvendo o tráfico humano e as suas circunstâncias. É objeto de alteração, também, as definições legais envolvendo a prática delitiva assim denominada, suas formas de desenvolvimento e as razões pelas quais a ação deve ser objeto de enfrentamento por meio do Direito Penal.

1.2 A ASCENSÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E A PROTEÇÃO DE VÍTIMAS COM RELAÇÃO AO TRÁFICO HUMANO

A oposição à *escravatura* se tornou relevante sobretudo a partir da ascensão do liberalismo europeu, o que levou a uma extinção precedida de mobilização social, política e legislativa (Fernandes, 2016, p. 17). Esse movimento foi indispensável para a consolidação das normativas que tornaram intolerável a argumentação voltada à normalização e à permissão de submissão de qualquer indivíduo à condição análoga à de escravizado.

A Constituição Federal de 1988 prevê, de maneira expressa, o direito à liberdade em seu artigo 5º, e conferiu tratamento mais gravoso às propriedades em que fossem localizadas pessoas submetidas à condição análoga à de escravo (*vide* art. 243), evidenciando a preocupação do constituinte com relação ao tema.

O termo "tráfico de pessoas" foi utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) de maneira inaugural em 1949, quando foi aprovada a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Em 1959, no Brasil, foi publicado o Decreto nº 46.981, que promulgou a "Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951" (Brasil, 1959). Esse documento evidencia que, mesmo no contexto internacional, a partir do século XX, o termo "tráfico" passou a se referir especificamente à prostituição de mulheres (Melo, 2016, p. 3-5).

Em 2000, a Assembleia-Geral da ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, na qual está presente o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo[2]. Este documento foi ratificado pelo Brasil em 2004.

Em 2003, foi adicionado ao Código Penal (1940) o artigo 149, que criminaliza a redução do indivíduo à condição análoga à de escravo, conduta sancionada com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se presente. O tráfico de pessoas está descrito no artigo 149-A do Código Penal, isto é, no dispositivo subsequente.

No Brasil, o primeiro diploma internacional ratificado que tratava sobre o tráfico humano fazia referência ao tráfico de "escravas brancas" e é datado de 1904. O documento

[2] United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Prevenção ao Crime e a Justiça Criminal: marco legal. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html. Acesso em: 13 out. 2024.

regulamentava a extradição de indivíduos culpados pela conduta, a repatriação das vítimas e a "vigilância internacional". Em 1915, o Código Penal de 1890 sofreu alterações e passou a definir, especificamente, o tráfico de pessoas, fazendo expressa referência ao gênero da vítima — ressalvando que ela poderia ser ou não virgem — e à submissão a situações envolvendo práticas sexuais (a satisfação de lascívia ou à submissão à prostituição) (Venson, 2017, p. 574).

Assim, até 2005, o tipo penal consistente em tráfico humano, no Brasil, era denominado "tráfico *de mulheres*", descrito no artigo 231 do Código Penal da seguinte maneira, *in verbis*: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de *mulher* que nele venha exercer a *prostituição*, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro".

A partir da Lei nº 11.106, de 2005, o artigo 231 sofreu significativa alteração em seu texto, passando a ser denominado tráfico "*internacional de pessoas*", com a seguinte redação: "Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de *pessoa* que venha *exercer a prostituição* ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro". Percebe-se, assim, que o legislador optou por afastar a menção ao gênero da vítima do elemento objetivo do tipo. Em 2009, retirou-se o verbo "intermediar" da figura típica do artigo 231 (Código Penal)[3].

No Protocolo de Palermo (2004), a noção de tráfico de pessoas está disposta no artigo 3º, alínea "a", minuciando quais ações lhe constituem – recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas – , o meio pelo qual deve ser realizada – ameaça, uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de *exploração*) – e o fim que deve almejar – prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou prática similares à esta, a servidão ou a remoção de órgãos (Melo, 2016, p. 5-6).

Inspirada no texto internacional supramencionado, em 2016, foi promulgada a Lei nº 13.344/2006, que revogou o artigo 231 e acrescentou, ao Código Penal, o artigo 149-A. O tipo objetivo é preenchido por, alternativa ou cumulativamente, oito verbos ou ações, cinco meios e cinco finalidades[4], mas não reproduz, *ipsis litteris*, a previsão do Protocolo de Palermo, o que abriu margens hermenêuticas aos magistrados responsáveis pela aplicação do dispositivo.

---

[3] O tipo penal possuía, então, a seguinte redação: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro".

[4] "Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes

1.3 TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO VOCABULÁRIO JURÍDICO

A origem e o início do tráfico, especificamente de mulheres, é alvo de questionamentos, já que pode, muitas vezes, ocorrer simultaneamente à entrada ilegal da pessoa em país estrangeiro (Acharya, 2009, p. 301). De todo modo, a literatura feminista ocidental passou a dissertar sobre a temática no início do século XX, a partir das reflexões da inglesa Josephine Butler (1828-1906), que abordava, em seus textos, a preocupação acerca do tráfico de mulheres brancas ocorrido na Europa, especificamente para fins de exploração sexual (Acharya, 2009, p. 301).

Conforme leciona Menezes, especificamente no que se refere ao contexto brasileiro vivenciado nos séculos XIX e XX, no Rio de Janeiro (2017, p. 23):

> No processo de conjuntura gradual de abolição da escravatura no Brasil; da expansão do café, o que fazia o dinheiro circular; e de significativa urbanização, a capital brasileira veio a conhecer ampla expansão do meretrício, fertilizando o terreno para a expansão de um novo tipo de comércio: o de mulheres destinadas à prostituição, mercadoria barata destinada à produção de um prazer "condizente" com os novos tempos, forma marginal – e pelo avesso – da chegada da "civilização".

A partir do enquadramento da ideia de escravatura enquanto prática que enseja a objetificação e atribuição de propriedade de um indivíduo sobre outro, é possível visualizar, ainda na contemporaneidade, sua presença, ainda que submetida à máscara de uma *mera* "exploração" humana, o que é circunstância basilar e indistanciável da prática de tráfico humano (Fernandes, 2016, p. 17-18).

Nesse sentido, é possível observar que a correlação do tráfico de pessoas com outros crimes contribui para uma cifra oculta, tendo em vista que, diante da dificuldade em comprovar a realização do crime, os agentes delitivos são, muitas vezes, responsabilizados

---

do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (Brasil, 2016).

unicamente por delitos cuja materialidade é mais facilmente demonstrada e que, via de regra, possuem sanções menos severas[5] (Fernandes, 2016, p. 18-19).

De todo modo, considerando a existência de cinco diferentes finalidades do tráfico humano, ater-se-á à finalidade prevista no inciso V do art. 149-A do Código Penal, isto é, à exploração sexual, mormente porque, diferentemente das demais finalidades delineadas no tipo penal (incisos I a IV), a jurisprudência pátria tem considerado a possibilidade de afastamento da tipicidade da conduta ante a verificação de que houve o consentimento da vítima em ser explorada sexualmente no país destino.

Mônica Sifuentes explica que, até 2016, era consolidada a irrelevância do consentimento para a configuração do crime. Assim, "bastava ao autor transportar a vítima para o fim de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e o crime já se considerava realizado" (2019, p. 43). Todavia, considerando o deslocamento do Capítulo em que o tipo penal é previsto no Código Penal — que deixou de ser um crime a dignidade sexual e foi inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual (IV) — o tema voltou a ser discutido pela jurisprudência e pela doutrina, que chegaram à conclusão de que, "havendo aquiescência da pessoa, não há violação ao seu direito e, portanto, não há crime, a não ser que a sua vontade esteja viciada por algum dos fatos que vêm descritos no próprio *caput* do artigo" (Sifuentes, 2019, p. 44). É a conclusão alcançada, sobretudo, pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, competentes para julgar os casos em que há suposta ocorrência de tráfico de pessoas[6]. O posicionamento também é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça[7].

---

[5] O tráfico de pessoas, descrito no art. 149-A do Código Penal, é sancionado com uma pena de 04 a 08 anos de reclusão. Por outro lado, capitulações jurídicas como: *(i)* o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228 do Código Penal), é punido com pena de 02 a 05 anos de reclusão (e uma qualificadora, prevista no § 1º, que possui pena de 03 a 08 anos); a *(ii)* promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP), é punida com pena de 02 a cinco anos de reclusão; *(iii)* mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227 do CP), punida com pena de reclusão de 01 a 03 anos (Brasil, 1940).

[6] À título de exemplo: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (3ª Turma). Apelação Criminal nº 0027039-60.2012.4.01.3500. Relator: Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves. Brasília, 22 mai. 2018; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (3ª Turma). Apelação Criminal nº 0009778-39.2014.8.01.4300. Relatora: Des. Fed. Mônica Sifuentes. Brasília, 15 set. 2020; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (2ª Turma Especializada). Apelação Criminal nº 0000785-79.2012.4.02.5001. Relator: Flávio Oliveira Lucas, Brasília, 01 ago. 2022; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (11ª Turma). Apelação Criminal n 0002895-09.2018.4.03.6102. Relator: Des. Fed. José Marcos Lunardelli. Brasília, 12 ago. 2024; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (7ª Turma). Habeas Corpus n.º 5041604-37.2019.4.04.0000. Relator: Luiz Carlos Canalli. Brasília, 21 nov. 2019; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (2ª Turma). Apelação Criminal n.º 0000303.89-2017.4.05.08100. Relator: Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Brasília, 25 jun. 2024.

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.625.279/TO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 jun. 2020.

Nesse cenário, parte da doutrina defende que os meios “abuso” e “coação” abarcariam, em si, a exploração da vulnerabilidade da vítima — sobretudo a econômica —, já que, muitas vezes, o deslocamento da ofendida resulta em uma dívida com o agente delitivo. Contudo, não se admite a possibilidade de *presunção* de que houve a subsunção do fato à norma — isto é, de que houve, inequivocamente, a exploração de vulnerabilidade econômica da ofendida como meio de realização do delito —, ao argumento de que há uma liberdade, por parte da ofendida, em se submeter à prostituição em localidade diversa daquela em que se encontra, o que demanda uma produção probatória mais intensa do que se costuma observar nos Tribunais de modo geral, ou seja, dificultou-se, com o advento da Lei de 2016, a demonstração de preenchimento do elemento objetivo do tipo (Sifuentes, 2019, p. 45).

A partir do panorama apresentado, a discussão seguinte visa investigar se a prostituição pode ser considerada uma forma de exploração sexual, bem como delinear se o gênero é suficiente para indicar a presença de uma vulnerabilidade que justifica a irrelevância do consentimento para a configuração do delito quando ele tem como finalidade a exploração sexual.

2 PERSPECTIVA FEMINISTA SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES

2.1 AS POSSIBILIDADES DE CONCEITUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, de 2022, redigido pela Organização das Nações Unidas, 38,7% das vítimas do tráfico humano, em 2020, eram destinadas à exploração sexual, percentual inferior unicamente à finalidade correspondente ao trabalho forçado, que é de 38,8% (UNODC, 2022, p. 23). Das vítimas submetidas à exploração sexual, 64% são mulheres e 27% são crianças ou adolescentes do sexo feminino (UNODC, 2022, p. 33). O Relatório também demonstrou que as vítimas do sexo feminino possuem uma probabilidade três vezes maior de sofrerem violência física extrema — o que inclui a violência sexual — quando comparada aos homens (UNODC, 2022, p. 25).

Apesar disso, é alvo de controvérsia, na doutrina, quais ações estão acobertadas pela expressão "exploração sexual" e, em especial, se a submissão de mulheres à prostituição pode ser considerada, por si só, exploração sexual, isto porque a vítima pode consentir com a conduta, o que excluiria a tipicidade conforme a posição mais recente da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça.

Em uma perspectiva ampla, além da prostituição, serviços como entretenimento sexual, dançarinas, *strip-teases*, shows de sexo ao vivo, serviços de telesexo, entre outros, também podem ser considerados "exploração sexual", a depender do caso concreto (Sales; Alencar, 2008, p. 183) e da perspectiva adotada acerca do tema na legislação vigente.

Certo é que, para parte da doutrina, termos como "prostituição" e "exploração sexual" foram intencionalmente posicionados no Protocolo de Palermo de maneira genérica, buscando possibilitar que a hermenêutica dos dispositivos fosse adequada de acordo com a legislação interna de cada país (Sales; Alencar, 2008, p. 183). No que se refere à legislação brasileira, pode-se observar que, no Brasil, são criminalizadas as práticas de manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual (art. 229 do Código Penal[8]) e de proveito da *prostituição* alheia (art. 230 do Código Penal[9]), além de "induzir ou atrair alguém à

[8] Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (Brasil, 1940).

[9] Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone" (art. 228 do Código Penal), conduta cujo tipo penal é denominado "favorecimento da prostituição ***ou*** outra forma de exploração sexual" e, portanto, equipara a prostituição a uma das formas de exploração sexual, silenciando acerca da relevância jurídica de existência ou não de consentimento da vítima[10]. O tipo penal leva a crer, assim, que basta que alguém induza ou atraia a vítima à prostituição para que seja penalmente responsabilizado, não sendo possível aduzir, da redação do tipo, que eventual consentimento da vítima levaria à atipicidade da conduta.

Em que pese exista, portanto, uma tendência no texto legal em equiparar a prostituição à exploração sexual, sabe-se que, no âmbito penal, não se admite uma interpretação extensiva. Sob esse viés, "não se conclui, por indução, de uma espécie criminal estabelecida para outra não expressa, embora ao juiz pareça ocorrer na segunda hipótese a mesma razão de punir verificada na primeira" (Maximiliano, 2003, p. 262).

Assim, ainda que alguns sustentem que o recrutamento da vítima e a sua exploração constituem os fatores preponderantes para a aferição da realização do tipo penal, e não a atividade efetivamente exercida pela vítima, tendo em vista a pluralidade de formas de ingresso na situação e as condições em que o contexto fático é delineado (Sales; Alencar, 2008, p. 183), é certo que, no cenário brasileiro, conforme anteriormente exposto, a jurisprudência passou a compreender que a "configuração do crime depende [...] de prova de que o consentimento da vítima foi viciado por fraude, violência, abuso, grave ameaça" (Sifuentes, 2019, p. 44), levando a crer que, havendo consentimento, não há "exploração sexual".

Destarte, urge a compreensão acerca da efetiva distinção entre os conceitos (exploração sexual e prostituição), para que seja possível uma aplicação eficaz e não estigmatizadora da lei penal. Nesse cenário, não se pode olvidar que a não subsunção do fato pela norma penal —ainda que parcial, isto é, excluindo somente um ou alguns elementos constitutivos do tipo — impossibilita o alcance do direito penal (Maximiliano, 2003, p. 263), o que evidencia a importância das delimitações dos conceitos presentes no tipo.

---

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

[10] "Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos" (Brasil, 1940).

Nesse cenário, é necessário adotar uma perspectiva feminista acerca do tema — considerando as problemáticas concernentes ao gênero que o atravessam —, visando identificar qual a interpretação do tipo que, além de não negligenciar o bem jurídico tutelado, também não negligencie os sujeitos de direito socialmente vulnerabilizados que são submetidos ao tráfico humano para exploração sexual.

Ante um tipo penal com descrições pouco objetivas, a significação dada deve abranger não apenas o conjunto total de palavras, mas também o contexto fático em que ela será aplicada e até mesmo os preconceitos que lhe atravessam (Ruiz, 2015, p. 107).

Nesse sentido, a interpretação da norma em questão (tráfico humano com a finalidade de exploração sexual) por meio das filosofias feministas, sempre em consonância com os direitos e as garantias constitucionalmente previstos, mostra-se adequado, sobretudo diante de um contexto em que, sendo a vítima mulher, conforme exposto, a situação demonstra uma estreita relação com a violência de gênero.

Exemplificando a possibilidade diferentes significações de um mesmo conceito, Serpa destaca que, no interior do Pará, ainda que no caso de meninas adolescentes, "a perda da virgindade antes do casamento representa uma prática libidinosa comparada à prostituição" (2009, p. 28). Nota-se, contudo, que a interpretação referida obsta a maximização de direitos fundamentais.

Determinações como estas demonstram a razão pela qual é necessária a rejeição de interpretações que restrinjam direitos individuais sob a ótica constitucional de maximização dos direitos fundamentais, inclusive da autonomia e autodeterminação da mulher. Assim, ao mesmo tempo em que se busca uma limitação da interpretação semântica capaz de fornecer segurança jurídica — aos acusados, mas também à acusação, que saberá as provas cabais a serem produzidas —, busca-se aplicar a norma de acordo com as balizas garantistas do *ius puniendi*.

2.2 A PROSTITUIÇÃO SOB A ÓTICA DE DIFERENTES CORRENTES DO FEMINISMO

Historicamente, as prostitutas permaneceram à margem do *status* de pessoa idônea socialmente imposto, já que sempre foram vistas como "um grupo de mulheres desviante no que diz respeito ao padrão hegemônico da moral sexual" (Romfeld, 2018, p. 59). Na legislação imperial brasileira, especificamente no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, o olhar discriminatório era positivado: o crime de estupro era punido diferentemente quando cometido contra uma mulher "honesta" e contra uma prostituta — esta era vista como

"uma mulher de todos, da rua, fora dos padrões de comportamento normativo, não merecendo a mesma *proteção* das demais" (Gonçalves, 2021, p. 64). Isto significa que, assim como eram consideradas indignas do *status* de mulher idônea, eram consideradas indignas de proteção e, muitas vezes, até merecedoras de punição (Gonçalves, 2021, p. 64).

De todo modo, as correntes feministas, ao abordarem a prostituição, dividem-se em duas posições predominantes. A primeira delas é denominada *feminismo radical* ou *abolicionista*, que se originou em 1860, a partir das reflexões de Josephine Butler, para quem a prostituição constituía uma forma de submissão das mulheres, pelos homens, à escravidão sexual e, portanto, representava uma violação aos direitos fundamentais em tese assegurados às mulheres (Bindel, 2017, p. 36). Conforme a análise dos dispositivos penais vigentes que mencionam a prostituição e/ou a exploração sexual (*vide* item 2.1), o discurso que prevaleceu nos diplomas legais internacionais e nacionais - já que estes foram inspirados naqueles - é guiado por uma perspectiva abolicionista, promovida, na contemporaneidade, sobretudo pela Coalizão contra o Tráfico de Mulheres (CATW), instituição que defende que não é possível considerar que o "trabalho" sexual é exercido sem vício, de maneira voluntária, e, por isso, a noção de exploração sexual contemplaria a prostituição (Gonçalves, 2021, p. 88-89).

A segunda posição predominante é a do *feminismo liberal*, para o qual a prostituição constitui somente uma das possíveis atividades a serem exercidas por seres humanos, com seus corpos, em troca de dinheiro, razão pela qual a estigmatização dessa atividade transparece o resultado de preconceitos (Nussbaum, 1998, p. 694-696). Nesse sentido, Emma Goldman, ao estudar a luta contra a escravidão branca ("que se tornou sinônimo de uma campanha contra a prostituição"), sustentou que ela foi apoiada por indivíduos que destinavam olhares paternalistas e religiosos sobre as prostitutas[11] (Kempadoo, 2005, p. 59). Assim, para as feministas liberais, a principal problemática da prostituição envolve a sua não regulamentação enquanto uma atividade laboral e, portanto, apta a conferir todos os benefícios de um emprego aos indivíduos que optem por exercê-lo (Nussbaum, 1998, p. 695-696).

Com o advento do feminismo pós-moderno, sobretudo por meio da filosofia da pensadora contemporânea Judith Butler, desenvolveu-se uma nova perspectiva acerca do

[11] Sob ótica semelhante, Heloisa Barboza e Vitor Almeida, ao discursarem acerca da vulnerabilidade enquanto noção jurídica no contexto constitucional brasileiro, rememoram que "deve-se indagar quem são de fato os suscetíveis ou vulnerados, uma vez que a tendência dominante é definir a pessoa a partir de seu pertencimento geográfico ou cultural. Nesses casos, conforme alerta o autor [Fermin Roland Schramm], os riscos de estigmatização, paternalismo e autoritarismo são grandes" (2023, p. 5).

tema, em que se busca desconstruir o discurso universalista e totalizante promovido por ambas as correntes anteriormente mencionadas. Nesse cenário:

> a perspectiva pós-modernista feminista diferente das demais abordagens feministas, já que seu propósito fundamental não é libertar as mulheres de identidades opressoras, mas estudar os mecanismos de poder que moldam as identidades da mulher[12] (Valadier, 2018, p. 503).

Nessa linha, de acordo com Judith Butler, as características de um indivíduo que será reconhecido pelas normas sociais e jurídicas e, consequentemente, estará sujeito ao alcance das políticas públicas que visam preservar a sua existência digna, são determinadas por marcadores sociais de poder (Butler, 2020, p. 230-233).

Dessa forma, ao interpretar a temática por meio da filosofia de Butler, Anna Carline destaca que considerar a prostituição uma atividade inerentemente exploratória é reforçar padrões socialmente construídos acerca de como a sexualidade feminina deveria ser reproduzida, isto é, sempre em consonância com uma performatividade de gênero baseada em uma heterossexualidade compulsória[13] (2011, p. 72). Na visão de Gonçalves, o modelo sueco de regulamentação evidencia essa problemática, já que, ao apontar características que aumentam a vulnerabilidade da vítima, cria-se, por meio da legislação, um estereótipo de indivíduos que serão controlados e vigiados, o que, na realidade europeia, geralmente é atrelado à migração (2021, p. 100-101). Essa situação demonstra que o vocabulário aplicado pelo país nórdico e inspirado pelas mesmas diretrizes que guiam a legislação vigente no Brasil é insuficiente para abarcar a complexidade do delito em questão (Gonçalves, 2021, p. 102), sobretudo por ainda submeter a vítima à revitimização.

Sob ótica diversa, alguns autores defendem que ambas as perspectivas feministas predominantes sobre o tema - liberal e radical - são "excessivamente simplistas" e, assim, não se atentam às peculiaridades socioeconômicas e às desigualdades de gênero (Zveiter, 2017, p.

---

[12] Tradução da autora.

[13] Nesse sentido: "Fundamental to Butler's conception of gender as performativity is the notion of compulsory heterosexuality. Butler argues that the genders we perform are produced and regulated through a regime of compulsory heterosexuality. This regime is a discursive form which produces and regulates performances of gender, and certain expressions of gender are constructed as culturally intelligible and others as abject [35, p. 116]. Gender expressions which support the perceived ideal path of sex, gender, sexual practice and sexual desire (i.e. female, femininity, heterosexuality, male) are granted social recognition. However, genders which deviate from this ideal path are constructed as unintelligible and therefore cannot (socially) exist [7, pp. 23–24]. The compulsory matrix of heterosexuality produces gendered scripts which must be continually performed in order for the subject to emerge and be socially intelligible. This regulatory matrix therefore produces and regulates performances of female and male sexuality. Clearly, certain expressions of lesbian sexuality (those which are not produced for phallic desire) are constructed as unintelligible. However, it is also the case that certain expressions of heterosexual female sexuality are considered to be unintelligible, a point which will be considered in further detail in the discussion of the recent law reforms" (Carline, 2011, p. 62-63).

19). Nessa toada, insta reconhecer que “há jogos e arranjos que intensificam a manutenção dos dispositivos de controle e regulação” (Nolasco; Bernardes, 2024, p. 12).

É nesse cenário que a legislação internacional ocidental voltada ao combate ao tráfico de pessoas tem atuado de modo a tratar as vítimas, sobretudo aquelas que se recusam a entregar seus “traficantes” - que, muitas vezes, podem ser conhecidos, como irmãos, amigos, namorados ou empregadores - como “imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional” (Kempadoo, 2005, p. 67). A justiça criminal passou a alcançar os imigrantes envolvidos no tráfico humano de modo a, quando não encarcera, deportar as vítimas do delito, deixando-lhes à margem de qualquer segurança com relação aos traficantes e à possível estigmatização que poderão ser submetidas em seus países de origem. Destarte, a adoção de medidas sob um ponto de vista repressivo e controlador dos corpos os deixa à margem das políticas públicas de saúde, segurança e cuidado que esperam obter do Estado (Kempadoo, 2005, p. 68-69).

Nesse cenário, é de suma importância a padronização da interpretação da legislação penal envolvendo o tráfico de humanos para a finalidade de exploração sexual, a fim de, por meio de uma leitura sistemática, isto é, em consonância com os demais dispositivos legais, mas também que considera os múltiplos fatores socioculturais que incidem sobre o contexto fático em que o delito é praticado - mormente a vulnerabilidade jurídica específica de gênero no que se refere a essa finalidade -, garantir que todos os envolvidos serão afetados pelas políticas de combate ao tráfico humano. Isso significa não apenas uma efetiva responsabilização dos aliciadores, mas também que a vítima seja reconhecida como tal, sendo-lhe assegurada uma assistência específica e legalmente já instituída[14].

[14] Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 13.344/2016 prevê que: “Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II - acolhimento e abrigo provisório; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.
§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.
§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro *status*.
§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima” (Brasil, 2016).

3 TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB A PERSPECTIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL

3.1 VULNERABILIDADE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA MULHER

Judith Butler (2019, p. 40) afirma, em seu ensaio publicado sob o título "Vida precária", que a vulnerabilidade é uma característica intrínseca aos corpos, pois estes, socialmente construídos, estão constantemente expostos aos demais e à violência que eles podem praticar, bem como às condições *sociais e políticas* que lhes são impostas (Butler, 2019, p. 49). A autora explica, assim, que "vidas são apoiadas e mantidas diferentemente, e existem formas radicalmente diferentes nas quais a vulnerabilidade física humana é distribuída ao redor do mundo" (2019, p. 52).

Nesse caso, "se todas as pessoas são vulneráveis, é preciso estar atento a situações substanciais específicas, para que se identifique a tutela concreta a ser aplicada" (Barboza; Almeida, 2023, p. 6) para atender a essa vulnerabilidade. No contexto brasileiro, é possível observar que a peculiaridade de determinados grupos foi considerada para a formulação de legislações específicas de proteção, como ocorreu com relação à tutela de crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990), de pessoas idosas (Estatuto do Idoso, de 2003) e, no âmbito das relações privadas, até mesmo de consumidores (Código do Consumidor, de 1990), tendo todos estes grupos, portanto, uma vulnerabilidade presumida em lei[15] (Barboza; Almeida, 2023, p. 6-9).

Apesar disso, a constatação de maior vulnerabilização de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos não pode ser justificativa, em contexto algum, para a limitação da autonomia das decisões pessoais, sobretudo as de cunho existencial. Por isso, deve ser assegurada, em qualquer contexto, a adequada observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial (Barboza; Almeida, 2023, p. 17).

No caso, parece que a vulnerabilidade existencial[16] é aquela que está sob os holofotes no presente debate, já que ela é constituída pela:

---

[15] Judith Butler, ao ressaltar a importância do reconhecimento específico da maior vulnerabilização de determinados indivíduos, ainda que referente a normas sociais, e não necessariamente legais, destacou que: "A vulnerabilidade deve ser percebida e reconhecida a fim de entrar em jogo no campo ético (...). Nesse sentido, se a vulnerabilidade é uma pré-condição para a humanização e a humanização ocorre de maneira diferente por meio de normas variáveis de reconhecimento, entende-se que a vulnerabilidade depende fundamentalmente das normas existentes de reconhecimento a fim de ser atribuída a qualquer sujeito humano" (2019, p. 64).

[16] Não se olvida a existência de outras classificações da vulnerabilidade, como fazem, por exemplo, Birol e Barbosa, que sugeriram a subdivisão da vulnerbailidade da seguinte maneira: *(i) vulnerabilidade pessoal*, que se refere às peculiaridades de cada indivíduo, como o gênero, a raça, idade, orientação sexual e etnia; a *(ii)*

> situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana (Konder, 2023, p. 23).

A dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme seu art. 1º, inciso III, tratando-se de preceito universalista e genérico. Em razão disso, para que seja efetivamente assegurada a todos os indivíduos a proteção dessa dignidade, devem as legislações infraconstitucionais reconhecer a maior vulnerabilização de determinados grupos que, por sua vez, não fazem parte de um rol taxativo ou limitado. É sob essa perspectiva de não taxatividade que se investiga a possibilidade de arguir que as mulheres compõem um grupo de sujeitos vulneráveis, "em razão não de condições biológicas, mas por conta da opressão masculina, cultural e social, historicamente consolidada" (Konder, 2023, p. 23-24).

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, reconheceu-se, juridicamente, a especial vulnerabilização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com fulcro no art. 226, § 8º, da Constituição Federal[17]. Não obstante o expresso reconhecimento acerca da existência de violência de gênero no cenário brasileiro, a referida lei busca combater essa situação somente no que se refere ao espaço doméstico e familiar[18]. A consequência desta escolha é a não proteção de mulheres com relação a homens em situações diversas daquelas observadas em relações domésticas ou familiares, como ocorre, por exemplo, quando o agressor da vítima é seu vizinho[19], hipótese em que não é possível beneficiar a vítima por

---

vulnerabilidade situacional, em que a situação que revolve o contexto fático é que define a vulnerabilidade, como a apatridia do indivíduo e as suas dificuldades referentes às diferenças culturais e linguísticas quando inserido em um país estrangeiro; e a *(iii) vulnerabilidade circunstancial*, em que se encontram circunstâncias como a pobreza, o desemprego, a dependência química *etc* (*apud* Barreiros Junior, 2017, p. 121).

[17] "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988).

[18] Exemplificativamente, veja-se os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.340/2006: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (Brasil, 2006).

[19] Nesta linha, veja-se os seguintes julgados, à título de exemplo: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (3ª Câmara). Apelação Criminal nº 0033633-39.2023.8.16.0203. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba, 12 out. 2024; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2ª Câmara). Recurso em Sentido Estrito nº 0001902-37.2023.8.16.0203. Relator: Des. Kennedy Josue Greca de Mattos. Curitiba, 18 set. 2023; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (1ª Câmara). Conflito de Competência nº 0026682-11.2023.8.16.0019. Relator: Des. Subs. Benjamim Acacio Moura e Costa. Curitiba, 21 out. 2023.

meio de medidas protetivas de urgência, ainda que verificada uma situação inequivocamente decorrente de opressão de gênero.

Nesse cenário, salienta-se que, de acordo com o artigo 5º da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2022, é obrigação de todos os Estados-Partes das Nações Unidas, conforme art. 5º, alínea "a", do referido Decreto, *in verbis*:

> a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (Brasil, 2022).

Motivado pelas balizas fixadas nos documentos nacional e internacionalmente assinados pelo Brasil, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reforçando, no ato, que os julgadores, em suas decisões, deverão estar atentos às "questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo" (Brasil, 2021, p. 84).

No mesmo ano (2021), em que pese o cenário brasileiro constatado, isto é, de constante violação dos corpos femininos, o contexto fático de um caso em que se julgava a suposta prática de um crime de estupro[20] ocasionou a promulgação da Lei nº 14.245/21 ("Lei Mariana Ferrer"), em que se reforça a obrigação dos sujeitos processuais em zelar pela integridade física e psicológica da vítima (art. 400-A[21]), citando-se expressamente a vedação de utilização de linguagem que possa ofender a dignidade da vítima ou de testemunhas, reconhecendo, assim, a maior suscetibilidade destes indivíduos a violações de direitos, inclusive por meio da linguagem e do vocabulário utilizados por aqueles que se referem às vítimas de delitos que envolvem a violação à dignidade sexual.

É nesse contexto brasileiro que se reconhece que, historicamente, as mulheres foram deixadas à margem da noção de sujeito de direito, razão pela qual as normas legais foram pensadas a partir de e para homens, tornando indispensável a atribuição de perspectiva de

[20] Acerca do tema, recomenda-se: COVALCHUK, Gabriela Cristina; VIEIRA, Lara Bianca Pinto; ALFONZO, Natália Moritz. Lei Mari Ferrer: a violência que vai além do estupro. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, dez., 2023. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663/29231. Acesso em: 07 nov. 2024.

[21] Conforme previsto na Lei nº 14.245/21: "Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas" (Brasil, 2021).

gênero aos diplomas legais e às decisões judiciais, a fim de atingir uma equidade entre homens e mulheres (Barboza; Demetrio, 2019, p. 11-13).

Isto porque não apenas as mulheres foram privadas da construção das leis, mas também sistematicamente excluídas "de oportunidades educacionais, literárias e profissionais, resultando na diminuição de sua presença na cultura e na falta de representação em espaços públicos" (Rodrigues; Silva, 2023, p. 145). Ao menos até o século XVIII, os corpos masculino e feminino ocupavam, na narrativa dos discursos predominantes no ocidente, posições antagônicas, marcadas pela hierarquia e a verticalização, em que a mulher seria uma mera versão inferior e incompleta do corpo masculino (Fernandes, 2009, p. 1053).

Ao final do século XVII, com a desconstrução acerca da noção de que homens e mulheres fazem parte do mesmo único sexo em uma cadeia verticalizante de evolução, os estudos científicos passaram a buscar outras maneiras de justificar a inferioridade das mulheres. Estes estudos foram notáveis no ramo da anatomia, seara em que já se defendeu que a mulher possuía um crânio menor e menor capacidade intelectual em comparação com os homens, além de uma tendência natural à maternidade. Assim, com o desenvolvimento de tais pensamentos[22], os fundamentos supostamente biológicos passaram a integrar as teorias dos pensadores sociais, sendo imposta à mulher, socialmente, uma subordinação a suas características biológicas e procriadoras (Fernandes, 2009, p. 1054-1055). Nota-se, portanto, que a função reprodutiva da mulher sofreu uma hipervalorização em decorrência do ponto de vista masculino dominante que produziu as narrativas acerca das mulheres historicamente.

Na contemporaneidade, embora o discurso sobre a mulher sofra realocações e seja produzido a partir de um novo vocabulário, "o corpo da mulher em particular, por ser estratégico no jogo democrático, passa a ser um centro de saberes mais apurados, de poderes mais articulados" (Fernandes, 2009, p. 1061). Ainda é vigente, nesse contexto, uma perspectiva paternalista e religiosa moral da mulher predominante na sociedade, em que "a maternidade é compulsória porque foi concebida num modelo masculino como a única via de realização possível para uma mulher" (Basile, 2024, p. 40).

Por outro lado, os contornos que definem a prostituição e sua valoração social também são resultantes de um discurso produzido e reproduzido por um gênero dominante.

[22] Por oportuno: "A análise médica sobre a mulher tinha como base um órgão - o útero - a partir do pressuposto de que qualquer desequilíbrio nesse órgão poderia provocar reações patológicas em outras áreas do corpo. Quanto à cura, havia alguns encaminhamentos comuns a ambos os sexos, como o isolamento e o repouso; todavia, às enfermidades feminias, na maioria das vezes aplicava-se tratamento local, diretamente nas vaginas e no colo do útero - injeções, cauterizações, ferro quente, sanguessugas. (...). Os textos produzidos por médicos, descrevendo suas experiências terpêuticas, deixam entrever uma prática ginecológica punitiva das mulheres por suas próprias enfermidades, principalmente venéreas, de modo que o processo de cura deveria ter um caráter regenerador e punitivo" (Fernandes, 2009, p. 1059).

Inclusive, de acordo com Tânia Navarro Swain, o próprio termo “prostituição” foi utilizado, no discurso histórico, para se referir a mulheres que não performavam de acordo com a norma representacional do que constitui as mulheres. Ademais, a frase popular de que a prostituição é “a mais antiga profissão do mundo” atrela a existência da mulher ao ato reprodutivo. Assim, “é mantida, no senso comum, a noção da essência maléfica e viciosa das mulheres que, através dos tempos, se concretiza na figura da prostituta” (2004, p. 24).

Dessa forma, é possível concluir que até mesmo o protagonismo binário das narrativas presentes no pensamento dos feminismos liberal e radical demonstra uma reprodução do papel extremista atrelado à imagem da mulher e criado e perpetuado, sobretudo, por homens que, historicamente, colocaram a mulher em “uma posição antagônica divinamente boa ou infernalmente depravada”, ou seja, em um papel generalizante e estereotipado (Rodrigues; Silva, 2023, p. 144).

Em um contexto social marcado por um vocabulário de preconceitos, Swain destaca:

> Aspirar à dignidade de um trabalho, enquanto prostituta, é totalmente compreensível, sobretudo quando não existem condições materiais para uma transição ou o abandono de tal atividade. Afinal, quem não deseja o respeito e a consideração social? Entretanto, mesmo se a legislação confere um *status* trabalhista à prostituição, a linguagem popular mostra seu lugar na escala social. Ser “filho da puta” não é ainda o insulto maior? (2004, p. 24).

Por isso, compreende-se que a interpretação do tipo penal em questão, isto é, do tráfico de mulheres com a finalidade de exploração sexual, deve ser realizada a partir de lentes que não desconsideram esse contexto brasileiro jurídico-social em que as mulheres estão submetidas, em que estão mais suscetíveis a se colocarem em situações de maior vulnerabilização em busca de diminuir a precarização a que seus corpos são involuntariamente colocados desde a sua constituição. A percepção e o reconhecimento da uma violência estrutural de gênero, portanto, não é observável por meio de uma visão puramente gramatical, formal e “neutra” do tipo penal.

3.2 A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DA MULHER NO TRÁFICO DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Os homens também são vitimizados pelo tráfico de pessoas. Apesar disso, “no continente americano [...] mais de 80% das vítimas são meninas e mulheres” e, “especialmente quanto ao tráfico de mulheres, entre 2017 e 2019, foram recebidas 388

denúncias pelo Ligue 180, das quais 61% relataram tráfico [...] para exploração sexual" (Borsato; Rodrigues, 2023, p. 4-5).

Todavia, para que seja caracterizado o delito de tráfico humano, não basta a realização de um dos verbos do núcleo do tipo penal. Exige-se, para o preenchimento do elemento objetivo do tipo, a utilização de um dos meios e um dos fins especificados no art. 149-A do Código Penal (Lowenkron, 2015, p. 240).

Nesse contexto, embora o Protocolo de Palermo (ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017), que inspirou o tipo penal vigente referente ao tráfico humano, preveja oito meios de realização do tráfico[23], o artigo 149-A do Código Penal suprimiu as previsões consistentes em "situação de vulnerabilidade", "entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra" e "rapto"[24].

Para Mônica Sifuentes, em que pese a defesa de alguns doutrinadores de que os meios de "abuso" ou "coação" poderiam ser utilizados para fazer referência à vulnerabilidade econômica da vítima e, portanto, abarcar a previsão "situação de vulnerabilidade" prevista no diploma internacional, a Desembargadora defende que tal configuração só pode ser feita mediante cautela, tendo em vista que a classificação do tráfico de pessoas como delito "contra a liberdade individual" rejeita, segundo a autora, uma presunção de tráfico diante da possibilidade de um acordo livre de vontades pactuado entre as partes (2019, p. 45). Dessa forma, extrai-se, da perspectiva jurisprudencial fixada acerca do tema, que:

> os conceitos de consentimento e vulnerabilidade constituem a nova roupagem da dicotomia entre prostituição voluntária e forçada no modelo atual de gestão do combate ao tráfico de pessoas a partir da gramática dos direitos humanos (Lowenkron, ano, p. 251).

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, redigido em 2020, há fatores pré-existentes dos quais os traficantes se utilizam para convencer as vítimas a se submeterem à situação. Nos casos estudados pelo Relatório, 51% dos agentes delitivos utilizaram das necessidades econômicas das vítimas, 20% da condição de crianças com

[23] Conforme artigo 3º do Decreto n. 5.017: "a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos" (Brasil, 2004).

[24] "Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de" (Brasil, 1940).

família disfuncional, 13% mantinham uma relação íntima com a vítima, 10% tiravam vantagem de distúrbio mentais, comportamentais ou neurológicos das vítimas, 10% de seus *status* de imigração, 9% se aproveitavam de crianças privadas de cuidado parental, 6% da limitação educacional ou conhecimento da língua estrangeira e, finalmente, 3% se utilizavam da condição de "incapacidade física" das vítimas (UNODC, 2020, p. 09).

Especificamente no que se refere ao contexto brasileiro, em análise aos processos dos Tribunais Regionais Federais do Brasil, verificou-se que 96,36% das vítimas eram mulheres. Os homens correspondiam a menos de 1% dos números, sendo que, nos casos restantes, não foi possível identificar o gênero da vítima. Além disso, a finalidade mais comum da prática delitiva era a exploração sexual. Contudo, os delitos analisados por meio desta pesquisa foram praticados, em sua maioria, anteriormente à Lei nº 13.344/2016. De todo modo, 4,35% das vítimas eram menores de idade, o que foi observado em razão da aplicação da qualificadora do art. 231, § 1º, do Código Penal, isto é, da antiga redação do crime (Miraglia; Haddad; Pinto; Lino; Fernandes, 2022, p. 39-41).

Com relação ao meio utilizado para a prática delitiva, destaca-se que, embora não tenha sido aplicada a Lei nº 13.344/2016 em parte dos casos (48), havendo a condenação independente do emprego dos meios nela indicados - grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso -, foi possível identificar, em cerca de 50% dos casos (73), a utilização da fraude e, em seguida, o abuso da situação de vulnerabilidade (em 33 ações). Por fim, a coação e a grave ameaça se destacaram, aparecendo em 6 processos, enquanto a violência aparecia somente em 4 e o abuso de autoridade em 2 (Miraglia; Haddad; Pinto; Lino; Fernandes, 2022, p. 56).

Cerca de 17,43% dos processos tiveram como resultado a absolvição por atipicidade da conduta. No caso dos crimes correlatos, tal fundamento abarcou 14,75% dos feitos, sendo tais dados referentes aos resultados de primeiro grau (Miraglia; Haddad; Pinto; Lino; Fernandes, 2022, p. 63). Em segundo grau, diversas sentenças foram totalmente reformadas, com fundamento na *abolitio criminis*, uma vez que a nova lei exigia a comprovação do emprego de um dos meios descritos na redação legal. Assim, não bastaria a demonstração de que houve a saída "consciente e voluntária de mulheres para o exercício da prostituição no exterior" (Miraglia; Haddad; Pinto; Lino; Fernandes, 2022, p. 67).

Nesse sentido, deve-se salientar que, uma vez que a antiga redação do tipo não exigia a investigação acerca da vontade ou anuência da vítima, não eram colhidas provas capazes de demonstrar a inexistência ou o vício no consentimento da vítima, já que tal característica era dispensável para a comprovação do crime (Miraglia; Haddad; Pinto; Lino; Fernandes, 2022, p. 68).

Nesse contexto, não se busca justificar uma privação da autonomia privada das mulheres, que se caracteriza pelo "poder reconhecido a um indivíduo ou grupo [...] de se autodeterminar e, assim, de regular as próprias ações" (Barletta; Palmeira, 2023, p. 102). Em verdade, busca-se reconhecer que a destinação de mulheres para exploração sexual representa a exploração de uma violência de gênero estrutural, razão pela qual, idealmente, dispensa-se a comprovação de consentimento, já que, em razão de seu gênero, a vítima está naturalmente mais suscetível à vitimização de tal prática.

Insta compreender, para averiguar a possibilidade do argumento, o bem jurídico tutelado pela norma que, por sua vez, é identificado por meio de seu escopo, ou seja, por meio da interpretação do dispositivo (Lima, 1988, p. 73). No caso do tráfico humano com a finalidade de submissão da vítima a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149-A, inciso II, CP), Cézar Bitencourt defende que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, protegida constitucionalmente por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, pois sua prática seria equivalente a comparar um ser humano à condição de coisa, propriedade. Acredita-se que o mesmo fundamento sirva para a criminalização de submissão do indivíduo a qualquer tipo de servidão, finalidade presente no inciso III do art. 149-A (Bitencourt, 2023, p. 1600-1601).

Por outro lado, no que se refere ao tráfico humano com a finalidade de exploração sexual, Cézar Bitencourt defende que o bem jurídico tutelado seria a "moralidade pública sexual", além da dignidade sexual da pessoa humana que, para o doutrinador, constitui "parte integrante da personalidade do indivíduo, que deve ser protegida, dentro e fora do território nacional" (2023, p. 1602).

Diante de todo o cenário delineado, contudo, rejeita-se a consideração da moralidade pública sexual enquanto um bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal em comento, sob uma perspectiva que não interpreta a prostituição enquanto atividade degradante ou imoral como impudicidade social, mas apenas enquanto efeito de uma estigmatização estrutural de gênero. Assim, remanesce a dignidade sexual da pessoa humana que, em verdade, trata-se de uma mera ramificação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O fundamento basilar da impossibilidade de consentimento à submissão a condições análogas à de escravo (inciso II do art. 149-A do Código Penal) ou servidão (inciso III) desconsidera a perspectiva reproduzida pelo Direito Privado de capacidade civil[25], que, por

[25] De acordo com Paulo Lôbo, "A capacidade de direito, também denominada capacidade jurídica, é a investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para sujeição a deveres jurídicos" (2018, p. 116). Nessa linha, destaca-se o seguinte trecho de ementa referente a um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

sua vez, também possui estreita conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2018, p. 116).

Se é a consideração do indivíduo enquanto *res* que fundamenta a proibição e a indisponibilidade do bem jurídico (dignidade da pessoa humana) tutelado pelo tráfico humano com a finalidade de submissão da vítima à situação análoga à de escravo, e não a possibilidade ou não de consentimento da vítima a fazê-lo, entende-se que é possível transpor tal perspectiva para a prática do crime que tem a finalidade de explorar sexualmente a vítima - no caso, especialmente as mulheres.

Portugal alterou sua legislação para se adequar a esse ponto, situação inversamente proporcional à ocorrência verificada no contexto brasileiro. Isso porque, até 1995, no país, o tráfico humano só era consumado se o agente delitivo explorasse "situações de abandono ou de necessidade econômica" e, após a alteração, ocorrida em 1998, tal circunstância foi suprimida do tipo penal, consolidando a irrelevância do aproveitamento da vulnerabilidade da pessoa que é sexualmente explorada, aumentando o campo de incidência da norma penal. Ao ser provocado para analisar a constitucionalidade da alteração legal, o Tribunal Constitucional do país se manifestou da seguinte maneira:

> o facto de a disposição legal não exigir, expressamente, como elemento do tipo uma concreta relação de exploração não significa que a prevenção desta não seja a motivação fundamental da incriminação a partir do qual o aproveitamento económico da prostituição de quem fomente, favoreça ou facilite a mesma exprima, tipicamente, um modo social de exploração de uma situação de carência e desproteção social (Silva, 2023, p. 190).

Segundo a justificação do Projeto de Lei que deu origem à nova definição do tráfico de pessoas - Lei nº 13.344/2016 -, a dificuldade de identificar o crime, assim como a vitimização de homens e mulheres "*que vivem em situação de vulnerabilidade*", bem como de crianças, foram dados relevantes para a construção da Lei, que tinha como objetivo atingir três eixos principais relacionados ao crime em questão: a prevenção, a punição mais severa e a proteção às vítimas (Brasil, 2012, p. 22-23). A internacionalização do delito passou a ser uma causa de elevação da pena, deixando de ser definida em tipo autônomo, com o fito de garantir maior reprovabilidade à prática do crime que coloca a vítima em situação mais

---

Região: "A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo prescinde de restrição direta à liberdade de locomoção do trabalhador e não há necessidade de demonstração de ocorrência de violência física". Ainda nesta ementa, ressaltou-se que "O aliciamento de trabalhadores estrangeiros em situação de vulnerabilidade social e jurídica denota maior reprovabilidade da conduta e, por isso, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo-legal" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (11ª Turma). Apelação Criminal nº 0005108-81.2014.4.03.6181. Relator: Des. Fed. Nino Toldo, 16 dez. 2021).

dificultosa, como ocorre quando há dificuldade na comunicação em razão da diferença do idioma e a ausência de comunicação e interação com pessoas que formavam o seu círculo social no país de origem (Brasil, 2012, p. 25). Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da justificação do Projeto de Lei que deu origem ao novo tipo penal:

> Em terceiro lugar, optou-se pela irrelevância do consentimento, uma vez que a percepção dos membros da CPI é de que as vítimas, como regra, encontram-se em situação vulnerável, sem condições de externar seu consentimento de forma realmente livre. Tal entendimento é coincidente com o já adotado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2012, p. 25).

Percebe-se, assim, que, embora tenha realização supressão de parte do dispositivo internacional, a intenção do legislador que desenvolveu o tipo penal vigente no país revela a preocupação em criminalizar a conduta de tráfico humano especialmente em razão de seu especial alcance a determinados grupos vulnerabilizados, dentre os quais se inclui a mulher, o que se extrai, inclusive, do próprio nome do Protocolo de Palermo que, em verdade, chama-se "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças".

Dessa forma, embora esteja previsto no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual - assim como está o tipo penal referente à redução de pessoa a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) -, não se pode olvidar o atravessamento de gênero que inequivocamente está presente no que se refere, pelo menos, à prática do tráfico humano com a finalidade de exploração sexual.

É por isso que é indispensável uma interpretação da norma penal à luz de uma perspectiva constitucional feminista, que esteja consciente das particularidades que relacionam essa prática criminosa, ainda que se consentida pela vítima, à uma coisificação da mulher.

A criminalização da prática do crime independentemente de eventual consentimento da vítima a ser explorada sexualmente para obter dinheiro, portanto, não constitui uma exigência moral a que as mulheres estão submetidas por lei. É, por outro lado, uma tentativa de, à luz das posições sociais impostas pelos homens às mulheres enquanto predestinadas a elas, reconhecer que há uma desvantagem social reforçada a partir do gênero e que impacta, por sua vez, nas escolhas tomadas pelos indivíduos (Lowenkron, 2015, p. 249).

À título exemplificativo e comparativo, salienta-se que, a partir da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), é reconhecida a necessidade de se impor limites em relações

interpessoais desenvolvidas na esfera íntima e familiar dos indivíduos, visando a garantia da dignidade daqueles que se encontram em uma posição de submissão e hipossuficiência (Rangel, 2023, p. 90-91). No caso desta Lei, o atravessamento de gênero é expressamente reconhecido, ainda que homens também estejam sujeitos, em uma ampla perspectiva, à violência doméstica e familiar.

Além disso, assim como ocorre no caso da Lei (nº 13.344/16) que inaugurou o tipo penal vigente referente ao tráfico humano, para além de prever novas punições para os agressores, por meio da Lei Maria da Penha também se buscou atuar na prevenção desses crimes (Rangel, 2023, p. 90-95). Contudo, sem o devido reconhecimento - tanto doutrinário, quanto jurisprudencial - de que a mulher ocupa uma posição desigual no que se refere à vitimização do tráfico humano, não somente a repressão seguirá inócua, mas as políticas de prevenção não terão o alcance almejado.

4 CONCLUSÃO

A partir da reforma legal derivada da Lei n. 13.344/16, os Tribunais Regionais Federais, assim como o Superior Tribunal de Justiça, passaram a compreender que a vítima poderia consentir em ser prostituída, sem que essa prática configurasse tráfico humano com a finalidade de exploração sexual por aquele que facilitasse ou negociasse o exercício das atividades. Apesar disso, após interpretar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de tutela aos grupos mais vulneráveis, compreendeu-se que tal interpretação não reflete aquela pretendida pelo legislador e, sobretudo, aquela que garante a tutela de sujeitos vulneráveis.

As desigualdades sociais e políticas derivadas das condições de gênero dos indivíduos demonstram que a prostituição, independentemente de sua efetiva regulamentação legal, representa, no cenário atual, uma coisificação, sobretudo do corpo feminino, historicamente marginalizado, desconsiderado e apagado. Sob essa perspectiva, os diplomas internacionais refletem a preocupação em mitigar a maior vulnerabilização das mulheres, que, constantemente colocadas em uma posição de inferioridade, estão sujeitas a uma violência de gênero estrutural, derivada do sistema construído por e para homens.

Assim, em conformidade com as diretrizes internacionais, bem como por meio de uma leitura sistemática dos dispositivos constitucionais e penais brasileiros, foi possível constatar que é possível a realização de uma leitura feminista do tema sem resultar em uma violação aos direitos e garantias de todos os sujeitos processuais envolvidos. Nesse sentido, concluiu-se que o consentimento da vítima, tendo em vista a maior vulnerabilização de mulheres e os diversos diplomas legais que visam sua específica proteção, bem como a leitura sistemática das normas penais brasileiras, deve ser considerado irrelevante para a consumação do tráfico de pessoas para a exploração sexual. Assim, o meio “abuso” é suficiente para abarcar a utilização de uma *situação de vulnerabilidade*, pelo aliciador, para garantir a efetivação da conduta.

REFERÊNCIAS

ACHARYA, Arunkumar. Un análisis conceptual del tráfico de mujeres y su tipología de origen. **Andamios**, v. 6. n. 2, p. 299-322, dez., 2009.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e rota Brasil-Europa. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Brasília, 150 f., 2009.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revistade Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional: os desafios da função protetiva em face da autodeterminação. *In*: RODRIGUES, Fabiana; ALMEIDA, Vitor (Org.)., **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. São Paulo: Editora Foco, p. 3-19, 2023.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá. Vulnerabilidade da mulher, autonomia privada e o exercício de direitos reprodutivos e sexuais. *In*: RODRIGUES, Fabiana; ALMEIDA, Vitor (Org.)., **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. São Paulo: Editora Foco, p. 98-109, 2023.

BASILE, Thais. **Atravessando o deserto emocional**: os impactos de fazer parte de uma família emocionalmente adoecida. São Paulo: Planeta do Brasil, 2024.

BINDEL, Julie. **The pimping of prostitution**: abolishing the sex work myth. Londres: Palgrave Macmillan, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BORSATO, Paola Soldatelli; RODRIGUES, Lucas. **Controle dos corpos**: entre o crime organizado e o tráfico de pessoas para fim de prostituição. Revista Crítica Penal y Poder (Nueva Época), n. 4, p. 1-18, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o

Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 46.981, de 08 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Diário do Senado Federal. Projeto de Lei nº 479, de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico de interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 21-39. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4300465&ts=1630429312998&dispos ition=inline&_gl=1*1xq172t*_ga*MTIxODg0NzY3LjE2OTczMzYwMDI.*_ga_CW3ZH25 XMK*MTY5NzMzNjAwMi4xLjAuMTY5NzMzNjAwMi4wLjAuMA.. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes de luto e da violência. São Paulo: Autêntica, 2019.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 7ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARLINE, Anna. Constructing the subject of prostitution: a Butlerian reading of the regulation of sex work. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 24, n. 1, p. 61-78, mar., 2011.

CARLINE, Anna. Ethics and Vulnerability in street prostitution: an argument in favour of managed zones. **Crimes and Misdemeanours**: Deviance and the Law in Historical Perspective, Londres, v. 3, n. 1, p. 20-53, mar., 2009.

COVALCHUK, Gabriela Cristina; VIEIRA, Lara Bianca Pinto; ALFONZO, Natalia Moritz. Lei Mari Ferrer: a violência que vai além do estupro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18-33, jul./dez., 2023.

FERNANDES, Maria das Graças Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009.

FERNANDES, Vera Lúcia Silva. **Tráfico de seres humanos**: uma perspectiva geral sobre a exploração sexual de mulheres. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria Social e Cultural) – Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra. Coimbra, 124 f., 2016.

GONÇALVES, Alana. **Entre o tráfico de pessoas e a prostituição**: uma análise comparada dos modelos de criminalização da prostituição e da interação com o tráfico sexual. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 143 f., 2021.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, v. 25, p. 55-78, jul./dez., 2005.

KONDER, Carlos Nelson. A distinção entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial. *In*: RODRIGUES, Fabiana; ALMEIDA, Vitor (Org.)., **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 19-29.

LIMA, Marcellus Polastri. Critério de classificação dos delitos e técnica legislativa de elaboração da parte especial do Código Penal brasileiro. **Revista de Direito Processual-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, v. 28, p. 64-92, 1988.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral**: volume 1. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, v. 45, p. 225-258, jul./dez., 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELO, Manuel Fernando da Silva. **Tráfico de seres humanos**: dificuldades e desafios da prevenção e repressão. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade do Minho. Braga, 155 f., 2016.

MERODIO, Guiomar; DUQUE, Elena. Sex trafficking of women. Civil society activism against sexual slavery between the 19th and the early 20th century. **Social and Education History**, v. 10, n. 2, p. 109-133, jun., 2021.

MIRAGLIA, Lívia; HADDAD, Carlos; PINTO, Ana Luíza Nogueira; LINO, André Rezende Soares; FERNANDES, Samuel Almeida. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**: crimes em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. 1ª Ed. Brasília: OIM, 2022.

NOLASCO, Gabriel Luis Pereira; BERNARDES, Anita Guazzelli. Políticas públicas e corpos invisíveis no campo das práticas em saúde. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 44, p. 1-14, 2024.

NUSSBAUM, Martha C. "Wheter from reason or prejudice": taking money for bodily services. **The Journal of Legal Studies**, v. 27, n. s2, p. 693-723, jun., 1998.

PEDROSO, Vanessa Alexsandra de Melo. Nós as fadas, elas as bruxas? do exercício e da exploração da sexualidade na prostituição feminina. *In*: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SILVA, Karine de Sousa (org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. V. 5. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, p. 9-24. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48712868/NOVO-Miolo-CONPEDI-vol.-5-em-moldes-graficos-1-libre.pdf?1473460035=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DObservatorios_de_jurisprudencia_um_modo.pdf&Expires=1726085564&Signature=BZ8FFbo3Esy7nQg-MRK6VBtnZC5FhFCgDVPuR88ghGIzhWSyTsKjmS3kKk9yErt0PaS3ffxGmc7o8oHRM3wG7Mdj7bPK8hPDOWgdu-ztkKFWgUMiaSNi2anQ1bvslRN-Qb-VI7~j5cD~vSJz9KBG8Bhjq31zUyTSNU2JV12tRBXX8KXX78WUso~QxgssvFmDAkoxXNvUA7UH7ruSy1CbAbwCWN5XCth59hSVGF63Rl2DY6FxYnqpDie9ibq7MUbk2IJhpprPhUl0efYcj8c9GpP~lbGNkbSpIgKp9QJsg76kjZuk4pasVORWLCAZPOJ4pLHIelFLnt1ALZbqv1pm5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=9. Acesso em: 11 set. 2024.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Vulnerabilidade no ambiente familiar: a simbiótica Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e o alargamento de sua proteção. *In*: RODRIGUES, Fabiana; ALMEIDA, Vitor (Org.)., **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. São Paulo: Editora Foco, p. 83-96, 2023.

RODRIGUES, Gabriela Wilxenski; SILVA, Maísa Ribeiro Leone. Inerentemente irreconhecível: como os agentes da "manosfera" discursam acerca das mulheres e os resultados materializados do discurso. *In*: CÂMARA, Heloísa Fernandes (Coord.)., **Reconhecimento e acesso à justiça**. Curitiba: Íthala, p. 116-141, 2024.

ROMFELD, Victor Sugamosto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 242 f., 2018.

RUIZ, Óscar José Dueñas. **Lecciones de herméutica jurídica**. 7ª Ed. Bogotá: Editoral Universidad del Rosario, 2015.

SALES, Lilia Maia de Morais; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos: algumas diferenciações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, n. 180, p. 179-195, out./dez., 2008.

SERPA, Monise Gomes. **Exploração sexual e prostituição**: um estudo de fatores de risco e proteção com mulheres adultas e adolescentes. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 216 f., 2009.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXIII, n. 78, p. 40-48, jul./dez., 2019.

SILVA, Hugo Daniel da Cunha Lança. Prostituição: exercício da liberdade sexual ou coisificação das mulheres, a pretexto do AC. do Tribunal Constitucional n.º 128/2023. **Anuario de la Facultad de Derecho**. Universidad de Extremadura, v. 39, p. 181-200, 2023.

SILVA, Simone Rezende da Silva. A trajetória do negro no Brasil e a territorialização do quilombola. **Revista Nera**, a. 14, n. 19, p. 72-89, jul./dez., 2011.

SWAIN, Tânia Navarro. Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica. **Unimontes Científica**, Montes Claros, v. 6, n. 2, p. 23-28, jul./dez., 2004.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. 2020. Viena: 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdfAcesso em: 07 nov. 2024.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. 2022. Viena: 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_web.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

VALADIER, Charlotte. Migration and sex work through a gender perspective. **Contexto Internacional**, v. 40, n. 3, p. 501-524, set./dez., 2018.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Discursos que instituem o tráfico de mulheres. **Tempo**, Niterói, v. 17 n. 31, 207–230, 2011.

VENSON, Anamaria Marcon. Tráfico de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012). **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 571-591, mai./ago., 2017.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico humano: uma discussão que precisa da História. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 44, n. 95, p. 1-24, 2024.